

1. Processo n. PCP - 08/00215222
2. Assunto: Grupo 3 ? Prestação de Contas do Prefeito - Exercício de 2007
3. Responsável: Osni Flávio de Oliveira - Prefeito Municipal
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Bocaina do Sul
5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

I - é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas Anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, que consiste em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial e financeira havida no exercício para avaliar se o Balanço Geral do Município representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial e se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à administração pública municipal;

III - é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme determina a Constituição Estadual, em seu art. 113, o julgamento das contas prestadas anualmente pelo Prefeito;

IV - o julgamento pela Câmara Municipal das contas prestadas pelo Prefeito não exime de responsabilidade os administradores e responsáveis pela arrecadação, guarda e aplicação dos bens, dinheiros e valores públicos, cujos atos de gestão sujeitam-se ao julgamento técnico-administrativo do Tribunal de Contas do Estado;

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a Aprovação das contas do Município de Bocaina do Sul, relativas ao exercício de 2007.

6.2. Determina a formação de autos apartados para fins de exame das seguintes matérias:

6.2.1. Despesas com a remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública, no valor de R\$ 419.537,72, representando 53,10% dos recursos recebidos do FUNDEB (R\$ 790.070,07), quando o percentual mínimo constitucional de 60% representaria gastos da ordem de R\$ 474.042,04, configurando aplicação a menor de R\$ 54.504,32 ou 6,90%, em descumprimento aos arts. 60, XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e 22 da Lei (federal) n. 11.494/07 - FUNDEB (item I.A.1 da Conclusão do Relatório DMU n. 3245/2008);

6.2.2. Não-remessa dos Relatórios de Controle Interno referentes aos bimestres de 2007, em descumprimento ao art. 5º, § 3º, da Resolução n. TC-16/94, alterada pela Resolução n. TC-11/2004 (item I.C.1 da Conclusão do Relatório DMU).

6.3. Determina ao Chefe do Poder Executivo de Bocaina do Sul que, doravante, observe a iniciativa de lei do Poder Legislativo quanto à parcela relativa ao reajuste do subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, conforme dispõem os arts. 29, V, da Constituição Federal e 111, VI, da Constituição Estadual (item I.A.4 da Conclusão do Relatório DMU).

6.4. Recomenda à Prefeitura Municipal de Bocaina do Sul, com o envolvimento e responsabilização do órgão de Controle Interno, que atente para as restrições constantes da Conclusão do Relatório DMU, para fins de adoção de providências com relação às matérias a seguir identificadas e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

6.4.1. Realização de despesas, no valor de R\$ 1.019.975,46, com Ações e Serviços Públicos da Saúde por meio da Unidade Prefeitura, em desacordo com o art. 77, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT - da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n. 29/2000 (item I.A.5 da Conclusão do Relatório DMU);

6.4.2. Meta Fiscal de Resultado Nominal prevista na LDO, em conformidade com a Lei Complementar n. 101/2000, arts. 4º, § 1º, e 9º - LRF, não alcançada (item I.B.2 da Conclusão do Relatório DMU);

6.4.3. Metas Bimestrais de Arrecadação, em conformidade com a Lei Complementar (federal) n. 101/2000, arts. 4º, § 1º, e 8º c/c os arts. 13 e 9º, até o 6º bimestre de 2007 não alcançada (item I.B.3 da Conclusão do Relatório DMU);

6.4.4. Não-remessa do Parecer do Conselho do FUNDEB, em desacordo com a Lei (federal) n. 11.494/2007, art. 27, caput e parágrafo único (item I.B.4 da Conclusão do Relatório DMU);

6.4.5. Utilização dos recursos da Reserva de Contingência, no montante de R\$ 10.000,00, sem evidenciar o atendimento de passivos contingentes, riscos ou eventos fiscais imprevistos, em desacordo com a Lei Complementar (federal) n. 101/2000, art. 5º, III, "b" - LRF (item I.B.5 da Conclusão do Relatório DMU);

6.4.6. Atraso de 12 (doze) dias na remessa do Balanço Anual Consolidado, em descumprimento ao estabelecido no art. 20 da Resolução n. TC-16/94 c/c art. 22 da Instrução Normativa n. TC-02/2001 (item I.C.2 da Conclusão do Relatório DMU).

6.5. Ressalva que as irregularidades a seguir, poderão importar na rejeição de contas, se reiteradas em exercícios futuros:

6.5.1. Ocorrência da abertura de Créditos Adicionais Suplementares no montante de R\$ 220.872,40, por conta de transposição de recursos de uma categoria de programação para outra, sem prévia Autorização Legislativa Específica, em desacordo com o disposto no art. 167, V e VI, da Constituição Federal (item I.A.2 da Conclusão do Relatório da DMU);

6.5.2. Ocorrência da abertura de Créditos Adicionais Especiais, no montante de R\$ 20.815,00, sem lei autorizativa específica, em desacordo com o disposto no art. 167, V e VI, da Constituição Federal (item I.A.3 da Conclusão do Relatório da DMU);

6.5.3. Realização de despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino para a Educação Básica Pública no valor de R\$ 689.162,65, que representa 87,23% dos recursos oriundos do FUNDEB, quando o percentual mínimo de aplicação no exercício é de 95%, havendo aplicação a menor de R\$ 61.403,92 ou 7,77%, contrariando o que dispõe o art. 21 da Lei (federal) n. 11.494/07 - FUNDEB (item I.B.1 da Conclusão do Relatório DMU).

7. Ata n. 69/08

8. Data da Sessão: 15/10/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Luiz Roberto Herbst, César Filomeno Fontes, Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000), Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

JOSÉ CARLOS PACHECO ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR
Presidente Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)